



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: AD86D-E551A-72416



## **Decisão 01559/2020-1 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 15518/2019-1, 14543/2019-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** REIS TRANSPORTES EIRELI, COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, THIAGO PECANHA LOPES, MARINA FERES COELHO, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, WILLIAM COUTINHO LEAL, JULIO CESAR DA SILVA DE ALVARENGA

**AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM – APENSAR O PROCESSO TC  
9003/2018 AO PROCESSO TC 15.518/2019.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Auditoria de Conformidade** realizada na Prefeitura Municipal de Itapemirim, com a finalidade de auditar os serviços de transporte escolar no município, verificando a regularidade dos contratos e atendimento aos alunos.

A equipe técnica elaborou o **Relatório de Auditoria 68/2019** (doc. 16), sendo posteriormente apresentada a **Instrução Técnica Inicial 189/2020** (doc. 163).

Os autos do **Processo TC 9003/2018** tratam de **Tomada de Contas Especial** instaurada por meio do Decreto nº 14.249/2018 pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, com a finalidade de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, em contratação oriunda do Pregão Presencial 11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de locação de veículo para atender ao transporte escolar estadual.

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro **Domingos Augusto Taufner**.

Entretanto, por meio do **Despacho 21887/2020** (doc. 125 do Processo TC 9003/2018), o NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, sugere o apensamento do feito aos presentes autos, sob o argumento de que estes contratos fazem parte de escopo de fiscalização *in loco*, conduzidos por servidores da SecexSES (antigo setor).

De posse dos autos, o Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encaminhou-me o feito para **conhecimento e manifestação acerca da sugestão de apensamento (Despacho 22269/2020 – doc. 126 do Processo TC 9003/2018)**.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento primeiro da necessidade de reunião de processos, mesmo que distribuídos a juízes diferentes, foi claramente previsto no § 3º do art. 55 do novo CPC, que assim definiu:

Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O que se nota é que o legislador deu ênfase à proteção de um valor de ordem pública, qual seja: aquele que rechaça a condução de processos que levem à prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica ou um mesmo ato jurídico.

A reunião de processo atende ainda os valores da segurança jurídica (este previsto no Regimento Interno deste TCEES, § 1º do art. 277), da isonomia e da confiança, o último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCPC<sup>1</sup>, além da economia processual.

No caso vertente, em exame sumário dos autos verifico que a situação parece ser aderente ao disposto no § 3º do CPC e no § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a **Tomada de Contas Especial** instaurada trata do Pregão Presencial 11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de locação de veículo para atender ao transporte escolar estadual, fazendo parte, portanto, do escopo de fiscalização *in loco*, conduzida por servidores da SecexSES (antigo setor), consubstanciada nos presentes autos.

No presente caso, diversamente da hipótese em que a reunião de processos se dá nos termos do art. 278<sup>2</sup> do RI/TCEES, ou seja, no âmbito da mesma relatoria, o apensamento proposto pela unidade de instrução, implica alteração da competência para relatar, ao entregar a um só juízo, a relatoria de mais de um processo até então sob a jurisdição de diferentes julgadores. Razão porque, a reunião de autos em comento requer a chancela do colegiado maior deste Tribunal.

<sup>1</sup> Rafael Alvim e Felipe Moreira em 15 de junho de 2016 - Blog - Instituto de Direito Contemporâneo

<sup>2</sup> **Art. 278.** Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

É nesse contexto e tendo em conta que o Conselheiro Domingos Augusto Taufner acolheu o Despacho 21887/2020 do NOF propondo o apensamento do Processo TC 9003/2018 aos presentes autos, de minha relatoria, que trago a matéria para exame neste Plenário, com inclusão do presente feito na ordem do dia, tendo em vista não se tratar de tema controverso, consoante o que dispõe o § 2º do art. 101 do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. DECISÃO TC-1559/2020-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR O APENSAMENTO DO PROCESSO TC Nº 9003/2018** aos presentes autos, nos termos do art. 277, §1º do RITCEES e do § 3º art. 55 do CPC, para em seguida fazer retornarem a este gabinete.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**